



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.419 - RS (2017/0145741-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : ALVARO LUIS AVILA DA CUNHA
AGRAVADO : ANA MARIA SOARES DOMINGUES
AGRAVADO : ARTUR ROBERTO COELHO GIBBON
AGRAVADO : ELUSA PETERS WALTER
AGRAVADO : ENEIDA CARDOZO CARDIA
AGRAVADO : MARIA ALICE MARASCIULO DIAS
AGRAVADO : MARINA DE SOUZA
REPR. POR : JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : NEIGMAR DA SILVA LEMOS
AGRAVADO : NILZA SANTOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : ROSE MARY DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVADO : VERA MARCIA AMARAL DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
LETÍCIA MANN TEMES E OUTRO(S) - RS078744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.419 - RS (2017/0145741-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 317/319, em que não conheci do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 185/198, em suma, que, ao contrário do consignado, foram infirmados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 340/346 e 347/353.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.419 - RS (2017/0145741-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão agravada, notadamente em relação à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (em relação ao entendimento de que não ocorre prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação), em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no agravo interno, a parte limitou-se a alegar, entre outras razões, que (e-STJ fls. 326/327):

O ente público, por sua vez, interpôs oportuno agravo para destrancamento do apelo nobre, argumentando que:

“[...] Contudo, a decisão, ao final, afasta o cabimento do recurso sob o argumento de que já há julgamento sobre o tema em sede de recurso especial repetitivo no STJ.

Primeiramente, é importante ressaltar que a jurisprudência citada na decisão agravada se refere à prescrição do fundo de direito EM RAZÃO DA PAM TER SIDO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, o que não é objeto do recurso especial manejado pelo Estado. O que está em discussão é a prescrição do fundo de direito nos casos em que, havendo aposentadoria pela média, não é possível revisão do ato administrativo de aposentação após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Essa é a questão que o Estado pretende levar a julgamento junto ao STJ.

Frise-se, a não-aplicação da prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contraria frontalmente este diploma legal, uma vez que o mesmo contempla, de forma expressa, a incidência da prescrição quinquenal ante todo e qualquer direito ou ação exercido contra entes públicos.

Porém, inadmitido o recurso especial com base na consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, caberia à agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não se firmou no sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, demonstrar a não subsunção do caso concreto à jurisprudência citada pela decisão de inadmissibilidade, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, de rigor o desprovemento do presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145741-0

AgInt no
AREsp 1.121.419 /
RS

Números Origem: 00036168020178217000 00111301141420 00148749520138213001
01258661820178217000 02094078020168217000 03043883820158217000
1258661820178217000 148749520138213001 2094078020168217000
3043883820158217000 36168020178217000 70066190109 70069992139 70072395015
70073617516

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO	: ALVARO LUIS AVILA DA CUNHA
AGRAVADO	: ANA MARIA SOARES DOMINGUES
AGRAVADO	: ARTUR ROBERTO COELHO GIBBON
AGRAVADO	: ELUSA PETERS WALTER
AGRAVADO	: ENEIDA CARDOZO CARDIA
AGRAVADO	: MARIA ALICE MARASCIULO DIAS
AGRAVADO	: MARINA DE SOUZA
REPR. POR	: JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: NEIGMAR DA SILVA LEMOS
AGRAVADO	: NILZA SANTOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: ROSE MARY DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVADO	: VERA MARCIA AMARAL DA SILVA
ADVOGADOS	: MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
	LETÍCIA MANN TEMES E OUTRO(S) - RS078744

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
	JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALVARO LUIS AVILA DA CUNHA
AGRAVADO : ANA MARIA SOARES DOMINGUES
AGRAVADO : ARTUR ROBERTO COELHO GIBBON
AGRAVADO : ELUSA PETERS WALTER
AGRAVADO : ENEIDA CARDOZO CARDIA
AGRAVADO : MARIA ALICE MARASCIULO DIAS
AGRAVADO : MARINA DE SOUZA
REPR. POR : JOAO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : NEIGMAR DA SILVA LEMOS
AGRAVADO : NILZA SANTOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : ROSE MARY DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVADO : VERA MARCIA AMARAL DA SILVA
ADVOGADOS : MICHELLE MEOTTI TENTARDINI - RS057215
LETÍCIA MANN TEMES E OUTRO(S) - RS078744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.